

**III CONGRESSO INTERNACIONAL
DE DIREITO, POLÍTICAS PÚBLICAS,
TECNOLOGIA E INTERNET**

**DIREITO, POLÍTICAS PÚBLICAS, TECNOLOGIA E
INTERNET II (ON-LINE) I**

D598

Direito, políticas públicas, tecnologia e internet II – online I [Recurso eletrônico on-line]
organização III Congresso Internacional de Direito, Políticas Públicas, Tecnologia e Internet:
Faculdade de Direito de Franca – Franca;

Coordenadores: Paloma Mendes Saldanha, Alisson Jose Maia Melo e Rafael Oliveira
Lourenço da Silva – Franca: Faculdade de Direito de Franca, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-366-4

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Governança, regulação e o futuro da inteligência artificial.

1. Direito. 2. Políticas Públicas. 3. Tecnologia. 4. Internet. I. III Congresso Internacional
de Direito, Políticas Públicas, Tecnologia e Internet (1:2025 : Franca, SP).

CDU: 34

III CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO, POLÍTICAS PÚBLICAS, TECNOLOGIA E INTERNET

DIREITO, POLÍTICAS PÚBLICAS, TECNOLOGIA E INTERNET II (ON-LINE) I

Apresentação

Franca recebeu o III Congresso Internacional de Direito, Políticas Públicas, Tecnologia e Internet. O evento reuniu acadêmicos, profissionais, pesquisadores e estudantes, promovendo o debate interdisciplinar sobre o impacto das inovações tecnológicas no campo jurídico e nas políticas públicas. A

programação envolveu Grupos de Trabalho (GTs) organizados para aprofundar temas específicos, abordando desde o acesso à justiça até as complexidades da regulação tecnológica, com ênfase na adaptação do sistema jurídico aos avanços da inteligência artificial e da automação.

O GT 11 reúne pesquisas que analisam o papel das políticas públicas e da inovação tecnológica na governança digital. Os trabalhos exploram as implicações éticas da tecnologia na sociedade e o papel do Estado na formulação de normas inclusivas e transparentes. O grupo destaca a importância da regulação participativa e do desenvolvimento digital sustentável.

UTILIZAÇÃO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NO JUDICIÁRIO E O IMPACTO NA PRODUTIVIDADE E EFETIVIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

THE USE OF ARTIFICIAL INTELLIGENCE IN THE JUDICIARY AND ITS IMPACT ON THE PRODUCTIVITY AND EFFECTIVENESS OF JUDICIAL PROVISION

Marina Bonissato Frattari ¹
Pedro Moosilim Almeida Ferreira ²

Resumo

O presente estudo analisa a transformação digital do Poder Judiciário brasileiro, com ênfase no impacto da inteligência artificial (IA) na prestação jurisdicional. A partir de uma abordagem bibliográfica e dedutiva, investiga-se o uso da IA como solução para a morosidade processual e sobrecarga estrutural. Embora as tecnologias contribuam para a celeridade e eficiência, o trabalho alerta para riscos relacionados à opacidade algorítmica, ausência de governança centralizada e possíveis violações de garantias processuais. Conclui-se que a IA deve ser instrumento auxiliar, e não substituto do julgamento humano, exigindo regulamentação e supervisão crítica.

Palavras-chave: Inteligência artificial, Judiciário brasileiro, Eficiência processual, Governança tecnológica

Abstract/Resumen/Résumé

This study analyzes the digital transformation of the Brazilian Judiciary, with an emphasis on the impact of artificial intelligence (AI) on the provision of justice. Using a bibliographical and deductive approach, it investigates the use of AI as a solution to procedural delays and structural overload. Although the technologies contribute to speed and efficiency, the paper warns of risks related to algorithmic opacity, lack of centralized governance and possible violations of procedural guarantees. It concludes that AI should be an auxiliary tool, not a substitute for human judgment, requiring regulation and critical supervision.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Artificial intelligence, Brazilian judiciary, Procedural efficiency, Technological governance

¹ Professora de Direito Civil na Universidade do Estado de Minas Gerais. Doutoranda em Direito na UNESP – FCHS – Franca. E-mail: marina.b.frattari@unesp.br

² Estudante de Direito na Universidade do Estado de Minas Gerais. E-mail: pedromoosilim@gmail.com

1. INTRODUÇÃO

A informatização dos processos se iniciou em meados de 1990, tendo como marco o advento da Lei do Inquilinato, Lei n° 8245/91, a qual possibilitou a prática de atos por meio eletrônico ao permitir a citação por *fac-símili*, desde que houvesse expressa determinação legislativa para tanto (Almeida Filho, 2010).

Além disso, mister destacar é a lei do fax, lei n° 9.800 de 1999, sendo a primeira legislação brasileira que permitiu expressamente a transmissão de dados e atos processuais de maneira eletrônica (Almeida Filho, 2010).

A iniciativa do Ministério da Justiça em 2004 com seu projeto “Justiça sem papel” inaugurou a necessidade de digitalização dos atos jurídicos, mediante a necessidade carreada pela revolução digital. O referido projeto foi criado com o intuito de reduzir os custos, ao passo que disseminar a vontade da justiça brasileira de se digitalizar para maximizar os princípios da celeridade e produtividade.

Diante dos esforços do poder judiciário e em conjunto com os membros do poder Executivo e legislativo foi aprovada a Lei n° 11.419/2006, a qual incorporou na legislação infraconstitucional a informatização dos processos judiciais.

Nesse diapasão os Juizados Especiais de Varas Residuais e Federais passaram a utilizar as plataformas como E-proc e Creta, em meados de 2007. Após o início da virtualização do processo passaram a existir outras plataformas como o E-saj, Pje, Projudi, os quais continuam em constante atualização.

A despeito de todos os malefícios acarretados pela pandemia global do Coronavírus, fato é que, indubitavelmente, revolucionou o judiciário brasileiro. A necessidade da realização de sessões virtuais e ambientes assíncronos desenvolveu as plataformas digitais possibilitando o acesso a justiça em proporções outrora inimagináveis.

O advento desse recurso criou uma nova realidade para o julgamento de processos no Brasil, mudando drasticamente o cenário, porém, em que pese o benefício do acesso a justiça, tem-se que o poder judiciário se incumbiu da importante missão de absorver o volume de processos e demandas com o baixo efetivo de servidores a disposição do judiciário.

Os avanços relacionados a tecnologia da informação surgem na contemporaneidade como possível solução para o asoberbado poder judiciário brasileiro, cujas limitações se dão pela burocrática que não mais satisfaz às complexas e crescentes demandas da sociedade moderna, não se podendo conceber o alheamento da máquina judiciária ao conceito de gestão contemporânea (Abreu; Gabriel; Porto, 2022, p. 15).

Em conformidade, diante das restrições orçamentárias, que impedem a ampliação constante da infraestrutura e do quadro de funcionários do Judiciário, a adoção de tecnologias da informação tem sido considerada uma alternativa viável para melhorar a eficiência e o desempenho de servidores e juízes - uma medida essencial para lidar com o volume expressivo de processos em andamento no sistema judiciário brasileiro, atualmente estimado em aproximadamente 78,7 milhões (Dantas; Braz, 2022, p. 57).

Nesse cenário, abre-se espaço para um novo capítulo no processo de modernização na seara dos julgamentos, o qual envolve o uso de tecnologias para o funcionalismo judiciário, cuja implementação de ferramentas de inteligência artificial podem ser promissoras alternativas para aprimoramento e efetividade da prestação jurisdicional brasileira.

2. OBJETIVO

Considerando o exposto, é objetivo do presente trabalho discorrer acerca da transformação do judiciária quanto ao processo de informatização do processo judicial brasileiro, o qual foi fruto de um movimento tecnológico progressivo. Não obstante, pretende-se trazer à lume o advento da inteligência artificial no seio do Poder Judiciário, explorando se o uso da IA na experiência judiciária brasileira corrobora para a eficiência e eficácia das decisões jurisdicionais e desafogamento desse setor jurídico.

3. METODOLOGIA

O estudo parte de uma metodologia dedutiva, em que se pretende a análise de conceitos mais gerais para aqueles mais específicos, a exemplo da implementação das tecnologias no Poder Judiciário para se chegar ao a conclusão se o uso de inteligências artificiais para julgamentos influencia positiva ou negativamente a efetividade e eficiência do trabalho jurisdicional.

O enfoque da pesquisa, para isso, foi o bibliográfico, oportunidade em que se analisou a doutrina pertinente ao tema, artigos científicos e trabalhos acadêmicos já publicados. Ainda, o trabalho possui natureza aplicada, buscando encontrar soluções práticas para o problema específico apresentado, utilizando o conhecimento científico de forma direta.

4. O USO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NO PODER JUDICIÁRIO E SUAS REPERCUSSÕES

O avanço da inteligência artificial (IA) se intensificou no cotidiano e alcançou o Judiciário, especialmente diante da conhecida “crise da Justiça”, marcada pela morosidade da

prestação jurisdicional. Embora a média de duração dos processos tenha diminuído de 5 anos e 6 meses (2015) para 4 anos e 10 meses, o volume e a complexidade das demandas exigem respostas mais eficazes (Abreu; Gabriel; Porto, 2022).

O primeiro salto tecnológico ocorreu com o processo eletrônico, que substituiu o suporte físico, reduzindo custos e tempo. Em sequência, a automação ampliou esse potencial, mediante softwares capazes de executar tarefas específicas em diferentes etapas do processo judicial (Abreu; Gabriel; Porto, 2022).

Em 2021, foi lançado o Programa Justiça 4.0, uma parceria entre CNJ, CJF e PNUD, com o intuito de integrar IA à rotina judicial. Hoje, há cerca de 63 projetos identificados, sendo 27 em operação (FGV), voltados à verificação de hipóteses de improcedência liminar, admissibilidade recursal, classificação processual, agrupamento de demandas repetitivas e sugestão de minutas.

Dentre as ferramentas em funcionamento destacam-se: ATHOS (STJ), Victor (STF), JUDI (TJSP), HÓRUS e ÁMON (TJDFT), além de E-JURIS, SÓCRATES, HÉRCULES e outras. Tais sistemas vêm sendo fundamentais para auxiliar o cotidiano dos gabinetes, com incremento da produtividade e manutenção da qualidade das decisões.

Contudo, os benefícios vêm acompanhados de riscos, pois embora essas ferramentas sejam essenciais para reduzir o acervo processual e aumentar a eficiência e eficácia, a qualidade e fundamentação das decisões não podem ser sacrificadas no altar da tecnologia.

A multiplicidade de sistemas (47 ao todo) e a ausência de padronização nacional geram ineficiências orçamentárias e funcionais. Além disso, é imprescindível que os magistrados mantenham controle crítico sobre os resultados gerados por algoritmos, assegurando o respeito aos princípios constitucionais e processuais (Dantas; Braz, 2022).

Ainda que a IA possa ampliar a celeridade da prestação jurisdicional, sua aplicação exige cautela, pois nem sempre os resultados são alinhados à jurisprudência ou à legislação vigente. A legitimação das decisões judiciais continua atrelada à fundamentação adequada, à transparência e ao controle humano.

5. AS MAZELAS DO USO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NO JUDICIÁRIO BRASILEIRO

O Judiciário brasileiro conta com mais de 80 (oitenta) milhões de processos em tramitação. Contemporaneamente, as limitações de orçamento e quadro de pessoal são visíveis, criando o paradoxo de ser uma sociedade de litígio e cobrar de eficiência do Judiciário massivamente.

Nesse contexto, a adoção de tecnologias como a inteligência artificial passa a ser vista como um recurso necessário à superação da crise estrutural que afeta o sistema de justiça. E é aqui que entra a Inteligência Artificial, iniciando a terceira fase da revolução digital, com a ascensão do denominado Judiciário 4.0 (Abreu; Gabriel; Porto, 2022, p. 23).

Junto a isso, é preciso considerar que a celeridade, a efetividade, a eficiência e a segurança jurídica são valores relevantes para a concretização do princípio da razoável duração do processo (Jobim; Galvão, 2022, p. 40). Para Jobim e Galvão (2022, p. 40), para que o processo tenha uma duração razoável, os atos processuais devem ser praticados com a maior celeridade possível, sem delongas desnecessárias, mas sempre com observância das garantias processuais.

O contraditório e a ampla defesa, ao seu turno, não podem ser suprimidos nem violados em prol da rapidez da entrega da prestação jurisdicional. A brevidade na entrega da prestação jurisdicional não pode diminuir a qualidade da decisão.

É nesse sentido que José Carlos Barbosa Moreira (2000, p. 18) defende que se deve buscar a melhor prestação jurisdicional: aquela que é mais célere, mas não a qualquer preço. O processo, então, deve durar o tempo necessário para que as partes possam participar e influenciar no resultado final e para que o juiz possa proferir sua decisão com conhecimento e livre convencimento da causa – “o tempo de duração do processo deve ser suficiente para as peculiaridades do caso concreto” (Jobim; Galvão, 2022, p. 41).

Nesse cenário de transformação digital acelerada, surgem desafios concretos quanto à governança e integração dos sistemas de inteligência artificial desenvolvidos pelos tribunais. Em consonância, a pluralidade de modelos de IA, em vez de direcionar o Judiciário no sentido pretendido pela Emenda à Constituição n. 45/2004, revelou um cenário contrário aos princípios da eficiência, razoabilidade e supremacia do interesse público (Porto, 2022, p. 122).

Em estudo realizado por um grupo de pesquisadores da escola de administração pública internacional da Universidade de Columbia, em parceria com o Instituto de Tecnologia e Sociedade do Rio (ITS) e o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), titulado “The Future of AI in the Brazilian Judicial System”, foi possível registrar que “os tribunais não estão se comunicando com o CNJ ou outros tribunais a respeito do desenvolvimento de suas próprias ferramentas”.

Há múltiplos obstáculos à integração da IA, tais como a falta de transparência dos tribunais, comunicação insuficiente entre os tribunais e o CNJ, número limitado de profissionais de TI e entraves relacionados à propriedade intelectual dos algoritmos desenvolvidos.

Não obstante, há a preocupação com a opacidade da IA, um contraponto que merece ser considerado. A tomada de decisões judiciais por magistrados, conforme aludem Tauk e Salomão (2023, p. 20), assim como por todos os seres humanos, também possui alguma “opacidade”, estando marcada por vieses que lhes são inerentes, muitos dos quais não se revelam na fundamentação judicial, o que torna o processo decisório apenas parcialmente transparente.

Assim, a fundamentação das decisões humanas traria, em alguns casos, apenas uma ilusão de transparência quando comparada com a decisão algorítmica. Mas a inteligência artificial e, mais especificamente, a técnica de machine learning, são frequentemente descritas como opacas, e a “chamada opacidade significa que, embora os especialistas possam explicar como o modelo algorítmico funciona, eles não podem elucidar com precisão por que foi gerado determinado resultado com base nos dados de entrada” (Tauk; Salomão 2023, p. 16).

Relacionado aos algoritmos, o uso de inteligência artificial no Judiciário, especialmente utilizada para decisões, pode levar à reprodução de injustiças sociais, levantando questionamentos sobre sua aplicação em decisões que afetem direitos fundamentais. Apesar disso, verifica-se que, no Judiciário brasileiro, a maior parte dos sistemas de IA é utilizada para tarefas administrativas ou processuais repetitivas, como classificação de documentos e triagem de processos, com menor uso para tomada de decisões.

Ainda assim, mesmo nessas funções operacionais, é imprescindível a supervisão humana, a fim de assegurar que não haja delegação automática de responsabilidades que comprometam a imparcialidade e a legalidade do processo.

No entanto, mesmo nesses casos, a supervisão humana permanece indispensável, pois, embora a IA potencialize a produtividade judicial, sua adoção exige cautela para não comprometer princípios como contraditório, fundamentação das decisões e cooperação processual (Tauk; Salomão, 2023).

O viés de automação, buscando maior celeridade, efetividade e eficácia aos trabalhos judiciais, pode induzir servidores e magistrados a confiarem nos resultados gerados pelos sistemas, reduzindo a revisão crítica necessária e acarretando em resultados indesejáveis e penalidades desnecessárias, que apenas descredibilizariam a instituição e a ferramenta.

Diante desse panorama, observa-se que, embora os sistemas de IA aplicados no Judiciário brasileiro tenham sido, em sua maioria, direcionados à automação de tarefas burocráticas e gestão de demandas repetitivas, permanecem urgentes as reflexões quanto à sua

governança, à padronização de critérios técnicos e à mitigação de possíveis efeitos discriminatórios.

Em um modelo processual cooperativo, a legitimação das decisões judiciais exige não apenas eficiência, mas também transparência, fundamentação racional e respeito aos direitos fundamentais de todas as partes envolvidas.

O contexto atual exige que o Judiciário brasileiro avance de forma estratégica, superando a fragmentação dos sistemas, a ausência de coordenação centralizada e a fragilidade dos mecanismos de controle sobre a IA.

Mas, para isso, é necessário superar os problemas dos múltiplos sistemas processuais, a ausência de coordenação e governança estabilizada e centralizada, bem como o cuidado ao uso de IA para tomada de decisões, tendo em vista que o cuidado humano ainda se faz imprescindível para garantir a qualidade do processo.

6. CONCLUSÃO

A análise desenvolvida demonstrou que o processo de informatização do Poder Judiciário brasileiro resultou de um movimento contínuo de modernização, sustentado por legislações específicas e políticas institucionais. Nesse contexto, a inteligência artificial (IA) surge como uma ferramenta promissora para enfrentar os desafios da morosidade e da sobrecarga processual, contribuindo significativamente para a automação de tarefas repetitivas e permitindo que servidores e magistrados se concentrem em funções mais complexas.

Contudo, os ganhos de eficiência trazidos pela IA não prescindem de cautela. A opacidade algorítmica, a ausência de padronização entre sistemas e o risco de decisões desconectadas da jurisprudência ou da legislação vigente impõem limites à sua aplicação. A IA deve ser compreendida como instrumento de apoio, jamais substitutivo do julgamento humano, especialmente nos casos que exigem interpretação jurídica sensível e ponderação de direitos fundamentais.

Portanto, sua implementação precisa ocorrer de maneira ética, transparente e tecnicamente coordenada, garantindo o protagonismo humano no processo decisório. A confiança no sistema de justiça repousa na clareza, imparcialidade e fundamentação das decisões - elementos que ainda não podem ser plenamente atribuídos à máquina.

Assim, a IA representa um avanço importante, desde que integrada com responsabilidade, supervisão crítica e respeito às garantias processuais, em conformidade com os valores democráticos que sustentam o Estado de Direito.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABREU, Alexandre Libonati de; GABRIEL, Anderson de Paiva; PORTO, Fábio Ribeiro. **Inteligência artificial e a plataforma digital do Poder Judiciário Brasileiro**. In: ARAÚJO, Valter Shuenquener. GOMES, Marcus Livio (Coord.). *Inteligência Artificial e Aplicabilidade Prática no Direito*. Brasília: Conselho Nacional De Justiça, 2022.

ALMEIDA FILHO, José Carlos de Araújo. *Processo eletrônico e teoria geral do processo eletrônico: a informatização judicial no Brasil*. 3 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

DANTAR, Frederico Widson Da Silva; BRAZ, Graciéla Farias. **Artificial Intelligence in Brazilian Judicial Branch**. *Revista Jurídica Portucalense*, [S. l.], p. 51–76, 2022. Disponível em: <https://revistas.rcaap.pt/juridica/article/view/26296> Acesso em: 30. Jun.2025.

JOBIM, Candice Lovocat Galvão. GALVÃO, Ludmila Lovocat. **Programa “Justiça 4.0” e a razoável duração do processo** In: ARAÚJO, Valter Shuenquener. GOMES, Marcus Livio (Coord.). *Inteligência Artificial e Aplicabilidade Prática no Direito*. Brasília: Conselho Nacional De Justiça, 2022.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. O futuro da justiça: alguns mitos. *Revista Forense*. v. 1. p. 115-122. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

PORTO, Fábio Ribeiro. **A “corrida maluca” da inteligência artificial no Poder Judiciário**. In: ARAÚJO, Valter Shuenquener. GOMES, Marcus Livio (Coord.). *Inteligência Artificial e Aplicabilidade Prática no Direito*. Brasília: Conselho Nacional De Justiça, 2022.

TAUK, Caroline Somesom; SALOMÃO, Luis Felipe. INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NO JUDICIÁRIO BRASILEIRO: ESTUDO EMPÍRICO SOBRE ALGORITMOS E DISCRIMINAÇÃO. *Diké - Revista Jurídica*, v. 22, n. 23, p. 2-32, 27 jun. 2023. Disponível em: <https://periodicos.uesc.br/index.php/dike/article/view/3819> Acesso em: 01. Jul.2025.

TOLEDO, Cláudia; PESSOA, Daniel Alves. O uso de inteligência artificial na tomada de decisão judicial. *Revista de Investigações Constitucionais*, [S. l.], v. 10, n. 1, p. e237, 2023. DOI: 10.5380/rinc.v10i1.86319. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/rinc/article/view/e237> Acesso em: 01. Jul.2025.

WATANABE, Carolina Yukari Veludo; FRANÇA, Taynara Cardoso de. **O Impacto da Inteligência Artificial no Judiciário**. *Revista Em Tempo*, [S.l.], v. 24, n. 1, p. 47-73, apr. 2025. ISSN 1984-7858. Disponível em: <https://revista.univem.edu.br/emtempo/article/view/3647> Acesso em: 02. Jul.2025.